

A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR MEIO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO: AS MUDANÇAS LEGAIS ADVINDAS DA LEI Nº 14.133/2021 E O ENTENDIMENTO LEGAL DO TCM/BA.

Andreson da Silva Lima¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/93: A NATUREZA SINGULAR COMO REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; 3 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS NA LEI Nº 14.133/21: A PERSPECTIVA JURÍDICA; 4 CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO À LUZ DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA.

RESUMO

A inexigibilidade de licitação advém da inviabilidade da competição, seja por ausência de pluralidade de alternativas, ausência de mercado concorrencial, impossibilidade de julgamento objetivo, ou até mesmo da ausência de definição objetiva da prestação. É nesse aspecto que se pauta as contratações de serviços advocatícios mediante o critério de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Consoante a atual conjuntura legislativa acerca do fim da vigência da Lei nº 8.666/93 em face da promulgação da Lei nº 14.133/2021, torna-se imprescindível analisar os elementos legais que estão atrelados a contratação direta em questão e foram modificados. A partir disso, é importante evidenciar o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em relação a ambas as leis de licitações e contratos com foco na contratação de serviços advocatícios. Deste modo, o objetivo da pesquisa é demonstrar as alterações legais consequente da nova lei de licitações e contratos administrativos, além das disposições emanadas pelo TCM-BA, a fim de elucidar conflitos de interpretação da referida contratação direta com fulcro na Lei nº 14.133/2021, sem a utilização de normas e jurisprudências que versam sobre a Lei nº 8.666/93. Logo, por meio do presente estudo, infere-se que o serviço advocatício já é dotado de singularidade de acordo com o Estatuto da OAB, e que cabe a autoridade competente do órgão comprovar que não possui especialista no quadro de servidores; a notória especialização do prestador em relação à demanda pública a ser atendida; bem como a viabilidade econômica da contratação.

PALAVRAS-CHAVE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS; SINGULARIDADE DO OBJETO; TCM/BA.

ABSTRACT

¹Pós-graduando em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Salvador. Sócio Fundador da Lima & Elpidio Advogados Associados.

The non-requirement for bidding arises from the unfeasibility of competition, whether due to the absence of a plurality of alternatives, the absence of a competitive market, the impossibility of an objective judgment, or even the absence of an objective definition of the provision. It is in this aspect that the hiring of legal services is based on the criterion of specialized technical services of a predominantly intellectual nature. In view of the current legislative conjuncture concerning the end of the effectiveness of Law nº 8.666/93 in light of the enactment of Law nº 14.133/2021, it is essential to analyze the legal elements that are linked to the direct contracting in question and that have been modified. Based on this, it is important to highlight the understanding of the Court of Auditors of the Municipalities of the State of Bahia in relation to both laws on tenders and contracts with a focus on the contracting of legal services. Thus, the objective of this research is to demonstrate the legal changes resulting from the new law on public biddings and administrative contracts, in addition to the provisions issued by the TCM-BA, in order to clarify conflicts of interpretation of the aforementioned direct contracting based on Law nº. 14,133/2021, without the use of rules and case law dealing with Law nº 8.666/93. Therefore, through this study, it is inferred that the legal services are already endowed with uniqueness in accordance with the Statute of the OAB, and that it is up to the competent authority of the body to prove that it does not have a specialist on its staff; the notorious specialization of the provider in relation to the public demand to be met; as well as the economic feasibility of hiring.

KEYWORDS: NON-ENFORCEABILITY OF BIDDING; ATTORNEYS' SERVICES; SINGULARITY OF THE OBJECT; TCM/BA.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa por movimentação socioconstrutivistas, que alteram diversas lógicas sociais, dentre elas, as regimentais e axiológicas. É sobre este espectro que a Constituição Federal de 1988 retrata ao art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[...]”¹. A obrigação de licitar imposta pela Constituição Federal denota também o viés das ressalvas de contratações que não se originem por meio de licitação.

Nesta diretriz, é de relevância analisar que o procedimento de contratação direta não possui o mesmo rito das licitações, e, no entanto, para produzir a melhor escolha para Administração, se faz necessário um procedimento administrativo prévio que atenda a etapas fundamentais a sua instituição. Nessa vereda, deve haver o exame da necessidade a ser atendida, o diagnóstico do meio mais adequado para solução da demanda, definição do objeto a ser

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

contratado, como também termos ou projetos que nortearão o contrato, sua respectiva compatibilidade de mercado, além da previsão orçamentária.²

Pensando nestes aspectos, a inexigibilidade e dispensa de licitação se referem a categorias em que o procedimento licitatório é inexigível ou dispensado com base nas disposições emanadas pela lei de licitações. Diante disso, o foco desta pesquisa teórico-metodológica está voltado à inexigibilidade de licitação como uma das exceções para obrigatoriedade de licitar, vez que se trata de uma ausência de pressuposto lógico em face da impossibilidade de competição por especificidade do objeto ou da exclusividade.³

As condições para enquadramento da inexigibilidade estão elencadas no art. 25, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. À luz das informações contidas nos respectivos artigos, faz-se necessário analisar o inciso II, do art. 25, e inciso III, do art. 74, que discorrem quanto a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização. Convém notar que o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 expressa como requisito a “singularidade do serviço”, fato este que não está presente no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e que é objeto, por vezes, de ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos e discussões jurisprudenciais.

Neste sentido, a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, voltados para a solução de casos judiciais ou outras demandas específicas da Administração, fundamenta-se na ideia de que a notória especialização se configura como essencial e reconhecida para plena satisfação do objeto. Ainda assim, há a necessidade de avaliar outros elementos que são exigidos pelos órgãos de controle externo ao que concerne a decisão da Administração pela contratação direta.

Em detrimento da competência do TCM-BA de “decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida que lhe seja suscitada na aplicação dos dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência [...]”⁵, serão analisados os questionamentos formulados pelos municípios de Camaçari-BA (Processo

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 945-946

³ JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 18.ed. ver. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 518.

⁵ BAHIA (estado). **Lei Complementar nº 006 de 06 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, BA: Governo do Estado, 1991.

nº 03642e18) e Lamarão - BA (Processo nº 11366e21), o primeiro em referência a lei anterior de licitações, e o segundo em relação a nova lei de licitações.

Nesta consonância, é objetivo geral deste estudo, apresentar a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios sob a ótica da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021, o posicionamento do TCM-BA para cada dispositivo legal mediante as consultas realizadas pelos municípios de Camaçari-BA e Lamarão, assim como ratificar o entendimento da doutrina majoritária para interpretação dos órgãos judiciais amparados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando sua utilização torna-se obrigatória, sem utilizar de critérios subjetivos relacionados à Lei nº 8.666/93.

Para tanto, foram divididos três tópicos principais, em que o primeiro dialoga-se sobre a disposição legal e jurisprudencial sob ótica da Lei nº 8.666/93 no que tange a contratação por inexigibilidade de licitação. Em segundo momento, retrata-se sobre as alterações normativas sob a perspectiva doutrinária para inexigibilidade de licitação consoante o texto da Lei nº 14.133/2021. Por fim, são retratados os pareceres do TCM-BA fundamentados com base em ambas as leis de licitações através das consultas realizadas pelos municípios de Camaçari-BA, com enfoque na antiga lei, e Lamarão-BA com prisma na nova lei de licitações.

2 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/93: A NATUREZA SINGULAR COMO REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As hipóteses de inexigibilidade já constavam no ordenamento jurídico mesmo antes da Carta Magna, por meio do Decreto-Lei nº 2.300/86 em que a contratação de profissional de notória especialização já estava elencada no rol exemplificativo do art. 23¹ do citado normativo. Contudo, a exigência do critério de natureza singular² somente foi adicionada pelo Decreto-Lei nº 2348/87, e utilizada em seguida no art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.³

¹BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986. **Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1986.

²BRASIL. Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987. **Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal**. Brasília, DF: Senado, 1987.

³BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1993.

Conforme se demonstra, para realização da contratação por inexigibilidade de serviços técnicos, é necessário que o serviço esteja listado no art.13 do mesmo dispositivo de lei, além da comprovação da natureza singular e notória especialização⁴. Nesse entendimento, mediante análise do art. 25, em específico ao § 1º, denota-se apenas a definição de notória especialização, conforme se observa, haja vista que

§1º considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁵

Neste sentido, nota-se que a lei não deixa claro o significado de “natureza singular”, uma vez que se restringe em definir a “notória especialização”. Para Di Pietro “é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado”, o que se torna necessário o cuidado especializado do sujeito agente do serviço.⁶

Segundo dispõe Marçal Justen Filho acerca do serviço técnico de natureza singular, vê-se que é necessário não só a simples especialização do profissional para a obtenção de uma solução satisfatória, como também, deve-se considerar que a caracterização do serviço de natureza singular é mutável conforme época e/ou região.⁷

Não obstante a isso, o Acórdão nº 2616/2015 – Plenário – TCU, enfatiza o conceito que trata a singularidade do objeto da contratação:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, ênfase que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.⁸

Insta frisar que, o Tribunal de Contas da União através da Súmula nº 39 associa aos requisitos de notória especialização e singularidade, à impossibilidade de aferir objetivamente

⁴Ibid., 1993.

⁵ Ibid., loc cit.

⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2005. p.282-283

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2616/2015**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Seção de 21/10/2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A250C885960150CF4DCBB12D1B&inline=1>. Acesso em: 01 fev. 2023.

a qualificação do fornecedor, em virtude do grau de subjetividade que engloba a confiança, tal qual se faz em um processo licitatório, nos seguintes termos:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.⁹

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal (STF) com base no julgado da Ação Penal 348 – SC, posicionou-se no sentido de enfatizar a necessidade de associar o critério de notória especialização à segurança e confiabilidade da administração pública no profissional contratado. Nesta direção:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.¹⁰

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 39.** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inLine=1>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 348** – SC. Autor: Ministério Público Federal, Réu: Leonel Arcângelo Pavan. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, D.J. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2937965>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Com espeque na análise do STF, a contratação de serviços advocatícios não deve proceder, em via de regra, mediante processo licitatório. Os serviços em questão detêm de cunho subjetivo incapaz de poder ser auferido por critérios objetivos expressos no edital, como no caso da confiança entre a Administração e o contratado que abrange teor de subjetividade.

Isto posto, com objetivo de aclarar a conotação subjetiva da contratação direta fundamentada no inciso II da Lei nº 8.666/93, retrata Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Portanto, deve interpretar-se a Lei no sentido de que a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela administração não é fator que afaste a validade da escolha.¹¹

Ademais, cabe destacar o que denota a Lei nº 14.039/2020, a qual alterou o artigo 3º-A da Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB), ao dizer que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”¹²; bem como o artigo 25, §3º do Decreto-Lei nº 9.295/46, em que retrata que “os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”¹³.

Sendo assim, embora a lei citada no parágrafo anterior traga de forma clara a indicação de serviços advocatícios como serviço de natureza singular, na tentativa de solucionar as discussões entre os tribunais, judiciário e jurisdicionados, é indispensável que para a correta instrução de processos administrativos de inexigibilidade com este objeto, restem demonstrados a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo que tornem o serviço singular com intuito de revelar a excepcionalidade a ser satisfeita e a inviabilidade de atendimento da satisfação da contratação por profissional de especialização padrão.¹⁴

3 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS NA LEI Nº 14.133/21: A PERSPECTIVA JURÍDICA

¹¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 503

¹² BRASIL. Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. **Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade**. Brasília, DF: Senado, 2020.

¹³ Ibid., loc. cit.

¹⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Após a promulgação da Lei 14.133/2021, tem-se a nova disposição que versa sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação em relação à Lei nº 8.666/93, fato este que se observa através do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;¹

Diferente do texto legal na lei anterior, o art. 74 amplia e exemplifica as possibilidades em que se enquadram a inviabilidade de competição para nortear ao agente responsável suas hipóteses de cabimento.

Por meio da leitura do parágrafo 3º do artigo de lei acima citado, são perpassadas as características de notória especialização:

[...] considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.²

Segundo Ronny Chales, a inclusão da expressão “reconhecidamente” representa mais um critério necessário a ser preenchido, a fim de delinear o gestor para contratação do profissional com a confiança de que a execução do serviço técnico especializado se dará de forma satisfatória. Para tanto, o legislador suprimiu a exigência da singularidade como um elemento objetivo relacionado ao serviço como uma característica diferenciadora do objeto para que se pudesse justificar a contratação por inexigibilidade, em que se encontrava no art.25 da Lei nº 8.666/93. O mesmo ratifica o entendimento da ideia de singularidade mediante análise do Tribunal de Contas da União³, em que estaria voltada a uma situação diferenciada e sofisticada, pela qual não seria possível selecionar prestador do serviço mediante critérios objetivos de qualificação.⁴

¹BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Senado, 2021.

² Ibid., 2021.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 7840**. Primeira Câmara. TC 013.157/2012-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Seção de 05/11/2013.

⁴ TORRES apud BRASIL. *Lei de Licitações Públicas Comentadas*. – 13. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 426

Além desses fatores, percebe-se que o legislador pretendeu resolver as polêmicas jurisprudenciais entre Ministério Público, Tribunais de Contas, Poder Judiciário, haja vista que, com o texto anterior houve interpretações que se divergiram com recorrência e ocasionava na instabilidade jurídica.⁵

Nesse ínterim, cabe destacar que a nova lei afastou o critério de menor preço para contratação de serviços técnicos profissionais, com intuito de dar segurança jurídica ao País.⁶ Tal fato é perceptível por meio do exame de alguns tópicos principais: a leitura do parágrafo único do art. 29 da nova lei ao determinar que “pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual [...]”⁷; e a regulamentação de que os serviços elencados ao art. 6º, inciso “XVIII”, da nova lei, sejam licitados por critérios de técnica e preço no caso do “estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração [...]”⁸.

Passadas tais questões acerca da literalidade em que versa os artigos da nova lei, destaca-se sobre o elemento da subjetividade na definição de notória especialização ao abordar que “...considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade ... permita **inferir** que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”⁹ (**grifo nosso**)

A primeira observação recai sobre o significado do termo “inferir”, que segundo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva está voltado a tirar conclusão, ou seja, deduzir por raciocínio, o qual se trata de uma ação que formula juízo de valor que os fundamentos filosóficos definem como atividade subjetiva.¹⁰

Por conseguinte, com base nos estudos de julgamentos do Poder Judiciário, Jacoby Fernandes descreve que o elemento da “confiança” também se justifica para inviabilidade da competição dada distinção da instrução teórica e a perspectiva prática em que é evidenciada a

⁵ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 134

⁶ Ibid., p. 137

⁷ BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Senado, 2021.

⁸ Ibid., 2021.

⁹ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 139

¹⁰ JACOBY FERNANDES apud BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Processo TC nº 010.578/1995-1. Decisão nº 565/95 – Plenário. Relator: Ministro Carlos Átila, Brasília, 18 de novembro de 1995.

impossibilidade de tornar objetivo o critério de seleção e efetivar o princípio da impessoalidade.

11

Mediante aos preceitos apontados anteriormente, a decisão pela contratação direta fica condicionada pela discricionariedade da autoridade competente em atendimento às seguintes premissas: a) Aos critérios políticos, técnicos e econômicos; b) Quando a diferença na execução do serviço se tornar fator determinante para o êxito, isto em razão da experiência profissional e o risco de não conquistar o resultado; c) e, se na diferença da execução houver profissional com notória especialização, cuja avaliação da pertinência associada aos diferenciais conduz a um melhor serviço ou confiança no melhor resultado.¹²

4 CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO À LUZ DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Os critérios de admissibilidade para contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação a partir da concernência do tribunal de contas da Bahia é passível de análises. De início, pontua-se que, a vigência da Lei nº 8.666/93 finda-se em 31/03/2023, em que passa a vigorar obrigatoriamente para Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, aos estados, Distrito Federal e municípios a Lei nº 14.133/21.¹

Para realizar a explanação, como ainda não possui julgamento em casos concretos de contratações firmadas em relação a contratação direta de serviço advocatício com fulcro na nova lei de licitações, em vista a comparação de análises e entendimentos jurisprudencial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, foi utilizada “Consulta Ementário Jurídico” disponibilizada na aba de “Jurisprudência” deste egrégio, para compreensão do posicionamento legal.²

Em vista disso, foram escolhidos mediante os pareceres relacionados às palavras-chave “inexigibilidade”, “advocatício” e “jurídico”, as consultas realizadas pela Prefeitura de Camaçari e Prefeitura de Lamarão, pelo teor dos questionamentos e suas especificidades técnicas.

¹¹ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 139

¹² Ibid., p 144-145

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Senado, 2021.

² BAHIA. **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/jurisprudencia/consulta-ementario-juridico/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Assim, a primeira análise inicia-se com fulcro na Lei nº 8.666/93, sobre a consulta da Prefeitura de Camaçari cujo Processo nº 03642e18 originou ao Parecer nº 00810-18 realizada ao TCM-BA, a qual questiona a legalidade acerca da contratação de:

escritório de advocacia com representação em Brasília/DF para a prestação de serviços advocatícios no âmbito dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho), e em todo e qualquer órgão jurisdicional ou administrativo, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além do Tribunal de Contas da União, bem como serviços de assessoramento perante órgãos administrativos sediados na capital do país (Ministérios, Fundos, Controladoria Geral da União, dentre outros), em colaboração com a Procuradoria Geral do Município de Camaçari – PGMC..³

Como resposta ao município supracitado, o TCM-BA ressalta alguns elementos e emite parecer:

Ademais, o Agente Público, na instrução do processo administrativo, deve caracterizar minuciosamente a hipótese de inexigibilidade deflagradora da contratação direta, sob pena de incidir no crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 [...].

[...]

Como se vê, cabe ao Gestor agir com muita cautela ao contratar diretamente, uma vez que pode ser punido tanto pela contratação sem amparo na previsão legal quanto pela não observância às formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (artigo 26 da Lei nº 8.666/1993).

[...]

Diante do exposto, conclui-se que:

1) a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, pela Administração Pública está sujeita à verificação da sua conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e disponibilidade de recursos, não podendo prescindir da formalização do processo de licitação, ou de sua dispensa ou inexigibilidade, acaso presentes os pressupostos legais autorizadores, sendo vedado o direcionamento de contrato sob qualquer hipótese; e

2) excepcionalmente, se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 25, II, da Lei de Licitações e Contratos, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores (inviabilidade de competição; singularidade do objeto; notória especialização; instauração de processo administrativo prévio, observando os elementos dispostos no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993), assim como fique demonstrado que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado, em consonância com a mais recente jurisprudência do E. STF.⁴

³ BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. **Processo n. 03642e18**. Parecer n. 00810-18. Assessoria Jurídica: Thayana Pires Bonfim. Parecer: 10/04/2018. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/03642e18.odt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁴ Ibid., loc. cit.

Nota-se então, que a maior preocupação do Tribunal é de que a contratação seja feita mediante licitação como regra geral, com incumbência ao gestor designar o processo da contratação direta nos preceitos legais, para não realizá-la sem amparo legal, com as devidas justificativas pormenorizadas para escolha de não licitar.

Outrossim, com base na leitura dos tópicos “1” e “2” do referido parecer, são retratados brevemente a perspectiva do egrégio mais voltado a adoção da inexigibilidade como uma excepcionalidade sem que haja uma correlação com o tópico questionado pelo Município de Camaçari. Vê-se somente os elementos que devem conter no processo com um condão jurisprudencial e legislativo, e a ausência de orientações que auxiliem objetivamente no processo de decisão do gestor, sem denotar entendimentos doutrinários que abordem mais de uma perspectiva da contratação em questão.

Impende ressaltar que, a evolução das apreciações do egrégio ao que diz respeito às consultas realizadas, é perceptível em comparação às emitidas posteriormente. Nesse aspecto, ainda que não completo de vertentes que auxiliem no processo de decisão do gestor sob ótica de doutrinadores e jurisprudências distintas, cabe tratar sob a perspectiva do TCM-BA após publicação da Lei nº 14.133/21, do questionamento protocolado pela Prefeitura de Lamarão, identificado pelo Processo nº 11366e21 que originou ao Parecer nº 01024-21, este que

“[...] gostaria de solicitar seu parecer e deste Tribunal, a cerca da legalidade ou não, da contratação de escritório de advocacia e consultoria, pelo município, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios para a prefeitura municipal, os quais consistirão na prestação de serviço técnico especializado em consultoria e assessoria Jurídica, na área de Direito Público Municipal, para atender as necessidades da secretaria de administração e Finanças do município, com foco especial em assessorar a administração na fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados e aquisição parcelada de bens de consumo, orientando e auxiliando os fiscais e gestores no decorrer das suas funções, com intuito de obter a perfeita execução dos mesmos, com apuração de possíveis descumprimento das obrigações assumidas pelas empresas contratadas pelo município e ainda de prezar pela eficiência dessa contratação, emitindo pareceres respostas e consultas sobre a contratação de pessoal, contrato administrativos, dentre outros. Além da orientação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, auxílio técnico para as secretarias solicitantes, assessoria jurídica, perante os órgãos de controle externo, resposta as auditorias em convênios firmados com o estado e a União, defesa em denúncia e termos de ocorrência na espera do Tribunal de Contas do Município da Bahia e pareceres em processos administrativos, licitações e pessoal do município de Lamarão.”⁵

Com finalidade de abordar a evolução do juízo do TCM-BA, bem como a ausência de elementos que são fundamentais para decisão e fundamentação do gestor, como a

⁵ BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. **Processo n. 11366e21**. Parecer n. 01024-21. Assessoria Jurídica: Cristina Borges dos Santos. Parecer: 13/07/2021. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11366e21.odt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

subjetividade e confiança⁶ que também estão atreladas à inexigibilidade, tem-se o parecer para Prefeitura de Lamarão:

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta dos serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, deve pautar-se nos critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas:

a) Identificada a demanda da Administração, investiga-se a adequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público. Se a resposta para tal questionamento for positiva, não se vislumbra a imprescindibilidade da contratação de advogado ou de escritório de advocacia para satisfazer a necessidade administrativa. Não encontra guarida no ordenamento jurídico, ante a ausência de utilidade/interesse público, a terceirização de uma atividade que é plenamente exercida pelos próprios servidores públicos. Inexiste, neste caso, o motivo da contratação.

b) Na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade.

c) Acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

d) Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

f) Demonstração da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

g) Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a pesquisa de contratos com órgãos públicos, com objetos similares em que o notório figurou como contratado.⁷

No inteiro teor do parecer não são abordados os critérios de subjetividade e confiança que auxiliam na decisão e fundamentação da autoridade competente, e, depreende-se que o entendimento do Tribunal na alteração legislativa em que se retira o termo “singular” como requisito e a mudança do Estatuto da OAB oriunda da Lei nº 14.039/2020, “não possui o

⁶JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 138-139

⁷BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. **Processo n. 11366e21**. Parecer n. 01024-21. Assessoria Jurídica: Cristina Borges dos Santos. Parecer: 13/07/2021. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11366e21.odt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

condão de alçar os serviços profissionais de advogado automaticamente à hipótese de inexigibilidade de licitação.”⁸.

Isto posto, o TCM-BA em resposta ao questionamento à Prefeitura de Lamarão buscou abordar elementos mais norteadores, ainda que não exaustivo em apreciações, fato este que é ratificado ao discorrer que “as matérias que envolvem a nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, de modo que nosso opinativo não pretende esgotar a matéria [...]”⁹. E, inobstante isso, expressaram elementos com enfoque orientativo com delineamento amplificado quando comparado ao emitido à Prefeitura de Camaçari, cujo rol não ultrapassou dois tópicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O âmago desta pesquisa, em seus encontros teóricos e discursivos buscou abordar a inexigibilidade no ordenamento jurídico para contratação de serviço advocatício, assim como sua evolução legislativa com a promulgação de leis que foram imprescindíveis para sua manutenção, além do entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em relação às consultas realizadas pelos municípios de Camaçari e Lamarão correlacionados com o objeto de pesquisa.

Neste sentido, foi relatada a ressalva da obrigatoriedade de licitar permeada pela contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade, com cerne na inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21, à luz dos julgados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, motivados pelos municípios de Camaçari (Processo nº 03642e18) e Lamarão (Processo nº 11366e21).

Em segundo momento, fora retratada a hipótese de inexigibilidade com fulcro na Lei nº 8.666/93, com atenção ao requisito da singularidade do objeto não definido expressamente em lei, e que abriu espaço para discussões doutrinárias e jurisprudenciais, em que por fim, com base na Lei 14.039/2020 já atrelou ao serviço advocatício a singularidade por natureza, quando comprovado a notória especialização.

Em terceiro momento, são discorridas as alterações advindas da Lei 14.133/21, principalmente com a retirada do critério da singularidade, como também com o enfoque de

⁸ Ibid., loc. cit.

⁹ BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. **Processo n. 11366e21**. Parecer n. 01024-21. Assessoria Jurídica: Cristina Borges dos Santos. Parecer: 13/07/2021. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11366e21.odt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

que não se aplica a modalidade Pregão para contratação dos serviços em questão, e quando licitado deve ser adotado os critérios de técnica e preço quando houver parecer resultante do estudo técnico preliminar.

Neste contexto destacou-se os elementos da subjetividade associada à “notória especialização”, o uso do termo “inferir”, e a “confiança” como justificativas que fundamentem a inviabilidade da competição, que está atrelado ao poder discricionário da autoridade competente do órgão. Estes, aqui, são pontos nevrálgicos de desvelamentos e anúncios teóricos.

Em quarto momento, desenvolveu-se o parecer do TCM-BA para com as consultas dos municípios de Camaçari e Lamarão concernentes ao objeto de pesquisa, evidenciado pela preferência de que a contratação seja feita mediante licitação como regra geral, com incumbência ao gestor de designar o processo da contratação direta nos preceitos legais, para não realizá-la sem amparo legal, com as devidas justificativas pormenorizadas para escolha de não licitar, assim como a ausência dos critérios de subjetividade e confiança que auxiliam na decisão e fundamentação da autoridade competente, além do posicionamento de que ainda não possui opinião firmada a caso concreto com base na nova lei pelo egrégio.

Diante dos cenários expostos, é perceptível que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia possui uma perspectiva que não destoa dos seus julgados, que acrescentam basicamente mais três premissas a serem observadas pelo ordenador da despesa na fase de planejamento da contratação, as quais devem ser devidamente comprovadas em processo administrativo formalmente instruído e protocolado. São estas as premissas além das listadas nos normativos vigentes: i. Demonstração da pertinência entre a área de notória especialização do prestador de serviço com a matéria objeto da contratação; ii. Demonstração da impossibilidade de execução dos serviços pelos servidores que compõem o quadro da advocacia pública municipal e por último e, iii. A razoabilidade e adequação dos gastos objeto de licitação inexigível.

Em especial os critérios “i” e “iii” são comuns a outros tantos tipos de contratação, pois, estas questões são analisadas na fase que antecede a contratação, ou seja, a fase de planejamento, devendo esta avaliação quanto ao nexos dos serviços prestados pelo contratado com o objeto da contratação e a adequação dos preços com os praticados no mercado, custo benefício favorável ao interesse público, serem objeto de estudo técnico preliminar em qualquer tipo de contratação.

Quanto ao quesito “ii”, embora o Tribunal de Contas tenha incluído no rol de premissas necessárias à contratação de serviços técnicos profissionais de natureza intelectual,

o STF posicionou-se no sentido de que não é requisito a ser avaliado objetivamente, mas sim de forma subjetiva para além da mera existência de quadro próprio de servidores da advocacia pública, uma vez que segundo próprio Supremo a existência per si de procuradoria estruturada não obsta a contratação direta de serviços advocatícios, cabendo a ao ente federado a demonstração concreta da necessidade.

Assim, depreende-se da análise dispensada a estas consultas citadas em parágrafo antecedente, que embora o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia estabeleça critérios para além dos expressamente dispostos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/21, para a contratação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, eles (os critérios) não são inerentes somente a esta forma de contratação, uma vez que as contratações públicas devem ser motivadas e pautadas no interesse público como finalidade precípua.

Nesta senda, nota-se que a contratação de profissional com notória especialização, prestador de serviço de natureza singular não coaduna com a definição de critérios objetivos de avaliação, pelo contrário, visto que não se trata de contratação padronizável ou disponível em prateleira, ou seja, de serviço comum facilmente descritível e portanto possível de ser contratado através de processo licitatório, mas sim da escolha de profissional com especialização notória, cujas características proporcionem à administração um certo nível de segurança na obtenção do resultado pretendido o que infelizmente não pode ser avaliado objetivamente em um certame, em que não cabe posicionamentos não consolidados pela ótica da nova lei de licitações.

Desta maneira, suprimir a exigência da natureza singular vinculada a contratação de serviços mediante a inexigibilidade de licitação, buscou além de solucionar as divergências interpretativas dos órgãos ministeriais e tribunais, direcionar o processo por um viés de eficiência voltado a descomplicar as barreiras anteriormente existentes para atestar a singularidade, e enfatizou a notória especialização como premissa capaz de nortear a referida contratação.

REFERÊNCIAS

BAHIA (estado). Lei Complementar nº 006 de 06 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, BA: Governo do Estado, 1991.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/jurisprudencia/consulta-ementario-juridico/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Processo n. 03642e18. Parecer n. 00810-18. Assessoria Jurídica: Thayana Pires Bonfim. Parecer: 10/04/2018. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/03642e18.odt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Processo n. 11366e21. Parecer n. 01024-21. Assessoria Jurídica: Cristina Borges dos Santos. Parecer: 13/07/2021. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11366e21.odt.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1986.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.348, de 24 de julho de 1987. Altera o Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Brasília, DF: Senado, 1987.

BRASIL. Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020. Altera a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Brasília, DF: Senado, 2020.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 348 – SC. Autor: Ministério Público Federal, Réu: Leonel Arcângelo Pavan. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, D.J. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2937965>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2616/2015. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Seção de 21/10/2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A250C885960150CF4DCBB12D1B&inline=1>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 7840. Primeira Câmara. TC 013.157/2012-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Seção de 05/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula n. 39. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 01 fev. 2023.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 010.578/1995-1. Decisão nº 565/95 – Plenário. Relator: Ministro Carlos Átila, Brasília, 18 de novembro de 1995.

JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Administrativo. 18.ed. ver. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. – 13. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.